



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.721970/2014-18
ACÓRDÃO	2101-003.710 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOX PALMILHAS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DOS FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS. CFL 35.

Constitui infração à legislação tributária passível de multa, deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 38.

Constitui infração à legislação tributária passível de multa, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, apresentá-los sem que atendam as formalidades exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou omissa.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PENALIDADE APLICADA PELO MESMO FATO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DISTINTAS. COEXISTÊNCIA ADMITIDA.

As multas por descumprimento de obrigação acessórias aplicadas tiveram por base condutas diversas, previstas em lei e atos normativos vigentes, admitindo a sua coexistência, não havendo que se falar em duplicidade de punição pelo mesmo fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 112/127) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 95/106), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito

tributário formalizado nos autos de infração por descumprimento de obrigação acessória abaixo discriminados, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 05/07):

- Auto de Infração – DEBCAD 51.043.668-4, no montante de R\$ 18.128,43, referente à infração de deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei nº 8.212 de 24/07/1991, artigo 32, inciso III e § 11, com redação da MP nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, combinada com o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 - (CFL 35) - (fl. 03).
- Auto de Infração – DEBCAD 51.060.490-0, no montante de R\$ 18.128,43, referente à infração de deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212 de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º da referida Lei, com redação da MP nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 - (CFL 38) - (fl. 04).

Do Lançamento

Adoto para compor o presente relatório o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 96/97):

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe. Conforme documentos de fls. 3/4 e fls. 5/7, as autuações são descritas a seguir.

Auto de Infração – AI Debcad nº 51.060.490-0, no valor de R\$ 18.128,43, por infração ao disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, combinado com o que dispõe o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 233, parágrafo único (Código de Fundamentação Legal – CFL nº 38).

Especificamente, o contribuinte deixou de apresentar os seus Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PPRA e PCMSO, do período de 07/2009 a 12/2011, os quais foram solicitados através do TIF nº 1, de 23/12/2013, sendo reiterado pelo TIF nº 2, de 06/2/2014.

Em relação as suas demonstrações ambientais, a empresa apresentou os esclarecimentos:

Em atendimento ao Mandato de Procedimento Fiscal nº 1010700.2013.01351, em especial ao quesito do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), da empresa Box Palmilhas Ltda, que a mesma não possui contratação de empresa de Medicina do Trabalho para atender as necessidades específicas desta cobertura aos funcionários, em virtude do número reduzido de funcionários.

Auto de Infração – AI Debcad nº 51.043.668-4, no valor de R\$ 18.128,43, por infringência ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 32, inciso III, § 11, combinado com o disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999, artigo 225, inciso III (Código de Fundamentação Legal – CFL nº 35). O valor da multa foi atualizado pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 19, de 10/1/2014.

O contribuinte apesar de intimado, deixou de prestar as informações em relação aos documentos que originaram os lançamentos contábeis que foram discriminados no relatório intitulado "Amostragem 2", bem como as informações em relação às procurações públicas outorgadas por ela, as quais foram solicitadas através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 4, de 29/4/2014. As informações que deixaram de ser prestadas encontram-se relacionadas com a expressão "Não" na última coluna do relatório "Amostragem 2", juntado aos autos. Com relação às procurações públicas solicitadas, diligência fiscal realizada junto ao Cartório de Campo Bom revelou a existência desses documentos.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente dos lançamentos em 11/06/2014 (fls. 03/04) e apresentou impugnação em 10/07/2014 (fls. 72/83), acompanhada de documentos (fls. 84/92), com os seguintes argumentos, extraídos do acórdão recorrido (fls. 215/216):

(...)

A autuada foi intimada da autuação em 11/6/2014 (conforme assinaturas às fls. 3/4) e em 10/7/2014 (conforme carimbo de protocolo à fl. 72) apresentou impugnação de fls. 72/83, na qual, basicamente alega o que segue.

Diz que discorda do entendimento da fiscalização.

AI DEBCAD 51.043.668-4

NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA

Afirma que não houve subsunção dos fatos à norma, tendo prestado todas as informações requeridas e respondido a todos os termos de intimação.

Alega que o fato de um termo de intimação não ter sido completamente atendido não viola o disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso III.

Assevera que não tinha os documentos exigidos em uma das requisições referentes à Amostragem 2, não podendo ser imputada uma pena pelo fato de não ter a documentação requerida.

Diz que a não apresentação de procuração pública não se refere “a informações cadastrais, financeiras e contábeis” e muito menos a “não prestar esclarecimentos”. Aduz que por se tratar de instrumento público a autoridade fiscal poderia ter se dirigido ao cartório e providenciado uma cópia, como, de fato, o fez.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A VALORAÇÃO DA MULTA APLICADA

Assevera que, conforme Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1991, artigo 283, inciso II, alínea “b”, a aplicação da multa encontra limites que variam de R\$ 636,17 a R\$ 63.617,35. Aduz, que, contudo, a multa aplicada foi de R\$ 18.128,43. Questiona qual a fundamentação para lançar a multa nesse patamar.

Tece considerações acerca da atividade fiscal tributária e sobre o devido processo legal. Afirma que a ausência de descrição dos fundamentos para aplicação da multa constitui cerceamento do seu direito ao contraditório e à ampla defesa que é causa de nulidade.

AI DEBCAD 51.060.490-0

NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA

Afirma que não ocorreu “recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente” para a RFB. Assevera que prestou todas as informações requeridas e respondeu a todos os termos de intimação.

Assevera que em relação aos documentos requeridos por meio do TIF 02/2014, informou à RFB que não os possuía e questiona como imputar uma multa por recusa ou sonegação se ela não os possuía. Conclui ser incabível a multa aplicada.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Afirma que a base legal para exigência do PCMSO e do PPRA são as NR7 e NR9 do Ministério do Trabalho e Emprego, decorrentes da Portaria GM nº 3.214/1978 que institui penalidades específicas pelo seu descumprimento. Afirma que não é possível punir uma pessoa duas vezes pelo mesmo fato. Aduz que se mantida a multa ela será autuada pelo Ministério do Trabalho e pela RFB pela mesma situação, o que não pode ser permitido.

Assevera que existindo duas normas que tratam da matéria, deve ser aplicada aquela mais específica e que é descabido aplicar penalidade pelo descumprimento de legislação trabalhista.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A VALORAÇÃO DA MULTA APLICADA

Retoma os argumentos sobre falta de fundamentação sobre a valoração da multa aplicada já mencionados.

DUPLICIDADE DA PENALIDADE APLICADA PELO MESMO FATO

Afirma que por meio dos dois AI tratados no presente processo sofreu duas multas, basicamente, por não ter entregue documentos à RFB quando requeridos, ainda que a autoridade fiscal tenha buscado fundamentar as autuações em dois artigos da Lei nº 8.212/1991 diferentes (artigo 32 e 33). Conclui que, ainda que entendido que a multa aplicada foi correta, não poderia ter sido aplicada duas vezes pelo mesmo fato.

PEDIDO

Requer o cancelamento das multas aplicadas e, alternativamente, o afastamento da duplicidade da multa.

O impugnante apresentou cópias de documentos de fls. 84/92.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, em sessão de 15 de janeiro de 2015, no acórdão nº 02-63. 391 (fls. 95/106), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 95):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar, o contribuinte, de exhibir, quando solicitado, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta legislação.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DA RFB.

Constitui infração à legislação, deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 28/01/2015 (AR de fl. 110) e interpôs recurso voluntário em 18/02/2015 (fls. 112/127), com os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

Dos fatos

Do lançamento

Da decisão da DRJ

Do direito

Das preliminares para a exigência de ambas multas debatidas

Instituição da exigência por IN - Violação do princípio da legalidade

Multa por Portaria Interministerial - Incompetência para instituição

Instituição de multa por Portaria Interministerial - violação ao princípio da legalidade

Multa por Portaria Interministerial — Impossibilidade de aplicação de multa criada em momento posterior

Do mérito

DEBCAD 51.043.668-4

Da não subsunção do fato à norma

Da falta de fundamentação sobre a valoração da multa aplicada

1ª Nulidade — Falta de fundamentação

2ª Nulidade — violação da ampla defesa e contraditório

DEBCAD 51.060.490-0

Da não subsunção do fato à norma

Da impossibilidade de aplicação da multa em face de legislação específica

Da falta de fundamentação sobre a valoração da multa aplicada

Da duplicidade da penalidade aplicada pelo mesmo fato

Do pedido

93) ANTE TODO O EXPOSTO requer seja recebido o presente recurso para fins de:

a) Afastar as multas lançadas, seja em face das preliminares aventadas ou pelo mérito; ou,

b) Alternativamente, afastar a duplicidade de multa.

O presente processo compôs lote sorteado a esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No recurso voluntário, em apertada síntese, tanto em sede de preliminares como no mérito, o Recorrente suscita a nulidade dos lançamentos sob os seguintes argumentos: (i) a instituição da exigência por IN e por Portaria Interministerial viola o princípio da legalidade, não havendo competência para sua instituição; (ii) impossibilidade de aplicação de multa criada em momento posterior; (iii) não subsunção do fato à norma e (iv) falta de fundamentação sobre a valoração da multa aplicada, defendendo a nulidade dos lançamentos por falta de fundamentação e por violação da ampla defesa e contraditório e (iv) duplicidade da penalidade aplicada sobre o mesmo fato.

PRELIMINAR

A constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN)¹, exige do fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos.

A inobservância à legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração.

Ocorre que não é o caso do lançamento em análise, já que se reveste de todas as formalidades legais. Não houve o cerceamento do direito à ampla defesa, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem e seus fundamentos legais.

Em verdade, o lançamento encontra-se devidamente fundamentado, tanto pelos motivos fáticos quanto de direito, conforme se pode aferir na “descrição sumária da infração” e nos “dispositivos legais da gradação da multa aplicada”, que traz toda a legislação que apoia e autoriza a postura da fiscalização, não restando omissos em nenhum ponto, não havendo qualquer imprecisão ou inexatidão a ser reconhecida.

¹ **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A regra constante do inciso I se refere a pressuposto subjetivo (agente competente) de atos processuais (atos, termos, despachos e decisões), enquanto a regra insculpida no inciso II atende a pressuposto processual de ato decisório, porquanto a obediência ao princípio constitucional da ampla defesa é mandatária em todo o processo administrativo fiscal.

O que interessa efetivamente para o deslinde da questão que ora se analisa é verificar que o inciso II trata da nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa, que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é garantido pela Constituição Federal, sendo essa a razão pela qual as decisões administrativas devem sempre ser proferidas em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sob pena de serem consideradas nulas em decorrência da falta de elemento essencial à sua formação.

A nulidade prevista no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972 consubstancia-se na falta de apreciação de argumento de defesa do contribuinte, sendo que, no caso concreto, a autoridade julgadora de 1ª instância bem analisou todos os argumentos trazidos pelo ora Recorrente.

Com base em tais fundamentos, rejeita-se a preliminar de nulidade, uma vez que não houve no acórdão recorrido, a preterição ao direito de defesa nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972, porquanto a autoridade julgadora de 1ª instância não deixou de apreciar quaisquer argumentos de defesa do contribuinte.

MÉRITO

No curso do procedimento fiscal desenvolvido junto ao sujeito passivo, além de autos de infração por descumprimento de obrigação principal (contribuição patronal destinada à

Seguridade Social e à Outras Entidades), formalizados no processo nº 11065.721970/2014-18, foram lavrados dois autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, objeto dos presentes autos.

Como visto anteriormente, de acordo com o Relatório Fiscal (fl. 05), os lançamentos decorreram do fato do contribuinte ter deixado de:

- (i) AI DEBCAD 51.043.668-4 (CFL-35) - prestar as informações em relação aos documentos que originaram os lançamentos contábeis discriminados no relatório intitulado "AMOSTRAGEM 2", bem como das informações em relação às procurações públicas outorgadas por ela, os quais foram solicitados através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 4 de 29/04/2014 (fls. 48/53), infringindo o disposto na Lei nº 8.212 de 1991, artigo 32, inciso III, com redação da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 2009, combinado com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999 e
- (ii) AI DEBCAD 51.060.490-0 (CFL-38) - apresentar seus Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PPRA e PCMSO, do período de 07/2009 a 12/2011, solicitados através do TIF nº 1 de 23/12/2013 (fls. 39/41) e reiterado pelo TIF nº 2 de 06/02/2014 (fls. 42/43), sob a alegação de “não possuir contratação de empresa de Medicina do Trabalho para atender as necessidades específicas desta cobertura aos funcionários, em virtude do número reduzido de funcionários” (fls. 05 e 69), infringindo o disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212 de 1991, com redação da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

Em seu recurso voluntário o sujeito passivo reafirma que:

(i) AI DEBCAD 51.043.668-4 (CFL 35)

- O fato de não ter atendido completamente um termo de intimação não implica em violação ao artigo 32, inciso III da Lei nº 8.212 de 1991.
- No caso dos documentos exigidos em uma das requisições, referentes à "amostragem 2", a empresa não os tinha, não podendo ser imputada uma pena pelo fato de não ter a documentação requerida.
- Quanto à não apresentação de procuração pública, não se refere a "informações cadastrais, financeiras e contábeis", muito menos a "não prestar esclarecimentos". Ademais, por se tratar de um documento público, a fazenda poderia muito bem ter se dirigido ao cartório e providenciado uma cópia, o que efetivamente o fez, não havendo qualquer prejuízo por parte desta.

(ii) AI DEBCAD 51.060.490-0 (CFL-38)

- Como não possui PCMSO e PPRA para o período solicitado não teria incorrido na infração objeto da autuação e não haveria subsunção do fato apenado com a norma instituidora da obrigação.

Vejamos o enquadramento legal das multas aplicadas (fls. 3/4):

I. AI DEBCAD 51.043.688-4 (CFL 35)**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (grifos nossos)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, **para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento**, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) – (grifos nossos)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização; (grifos nossos)

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso; II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

II. AI DEBCAD nº 51.060.490-0 (CFL 38)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (grifos nossos)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, **para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento**, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) – (grifos nossos)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira; (grifos nossos)

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso; II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Extrai-se que o requisito para a aplicação das multas previstas nos respectivos dispositivos legal e normativo, acima reproduzidos, consiste **na inexistência de penalidade expressamente cominada.**

No caso em análise, no período de apuração (01/07/2009 a 31/12/2011) já estava em vigor a disposição contida no artigo no artigo 35-A da Lei nº 8.212 de 1991² que prevê, no caso do lançamento de ofício, a aplicação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, fato inclusive mencionado pela própria fiscalização no processo de lançamento das obrigações principais (fl. 22 do Relatório Fiscal – processo 11065.721970/2014-18), ao deixar consignada a informação de que, em virtude de alterações na legislação previdenciária promovidas pela MP 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941 de 2009, foram aplicadas as multas previstas no artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430 de 1996³, conforme se observa no excerto abaixo reproduzido:

(...)

3.3 Em virtude de alterações introduzidas na legislação previdenciária através da MP 449, de 03/12/08, convertida posteriormente na Lei 11.941, de 27/05/09, as multas aplicadas, segundo a Lei 9.430/96, art. 44, §1º, podem ser verificadas no relatório DD.

(...)

Nos termos do artigo 44, inciso I e § 2º da Lei nº 9.430 de 1996:

² **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

³ **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. (redação vigente à época dos fatos).

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

A multa prevista no inciso I, no percentual de 75% da totalidade ou diferença de imposto ou contribuição é aplicável nos casos de: (i) falta de pagamento ou recolhimento; (ii) falta de declaração e (iii) nos casos de declaração inexata. Por sua vez, no caso de não atendimento de intimação no prazo marcado, o § 2º do referido artigo 44 estabelece que os percentuais do inciso I do *caput* serão aumentados de metade.

Conclui-se que a partir da vigência do artigo 35-A da Lei nº 8.212 de 1991, no caso de lançamento de obrigação principal e descumprimento de obrigação acessória (falta de atendimento de intimação), a multa lançada de forma autônoma por descumprimento de obrigação acessória é inaplicável ante a existência de novo regramento vigente (artigo 44, § 2º da Lei nº 9.430 de 1996), que determina o agravamento da multa de ofício no caso do não atendimento de intimação no prazo marcado.

Vale lembrar que em caso de conflito entre uma lei geral e uma lei específica sobre o mesmo assunto, o princípio da especialidade é usado para solucionar antinomias, de modo que a norma mais detalhada e específica prevalece sobre a norma mais ampla e geral.

No caso em análise, contudo, não pode ser caracterizada a situação de falta de atendimento de intimação, uma vez que o contribuinte respondeu às intimações alegando que não possuía os documentos solicitados.

Assim, havendo resposta do contribuinte, mesmo sem a apresentação de todos os documentos/esclarecimentos, mas que indique a impossibilidade de sua apresentação⁴, tal situação não pode ser considerada como desobediência à norma legal de atendimento à intimação, de modo ser inaplicável aqui a disposição contida no artigo 44, § 2º da Lei nº 9.430 de 1996, restando, por conseguinte, adequado o lançamento fiscal das multas por descumprimento de obrigações acessórias (CFL 35 e CFL 38), cujos fundamentos legais e normativos foram anteriormente citados.

Após essas breves considerações passo à análise dos argumentos do Recorrente.

I. AI DEBCAD 51.060.490-0 (CFL 38)

Extrai-se do Relatório Fiscal que, ainda que o contribuinte tenha informado não possuir “contratação de empresa de Medicina do Trabalho para atender as necessidades específicas desta cobertura aos funcionários, em virtude do número reduzido de funcionários” (fls. 5/6), a motivação do lançamento decorreu da falta de sua apresentação uma vez que existe “a obrigatoriedade da elaboração de tais programas por todos os empregados, com fundamento na legislação vigente, em especial as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho” (fl. 6).

Concordo com a decisão recorrida ao afirmar que ao deixar de apresentar tais documentos, aliado ao fato de serem eles de elaboração obrigatória por parte do contribuinte, impõe-se a obrigação acessória tributária passível de penalidade pecuniária pelo seu descumprimento, ou seja, a conduta de não apresentar o documento e não a conduta de deixar de elaborá-lo, cuja fiscalização é de competência do Ministério do Trabalho (atual Ministério do Trabalho e Emprego).

Não assiste razão ao contribuinte a alegação de que a multa aplicada se deu unicamente por Portaria Interministerial. A base legal da multa aplicada foi informada no corpo do auto de infração e encontra-se nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212 de 1991 e nos artigos 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, sendo o seu valor atualizado pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 19 de 10/01/2014, conforme foi relatado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 102/104):

(...)

Segundo consta no relatório fiscal (fls. 5/7) e na capa do Auto de Infração – AI (fl. 4), em decorrência da infração cometida foi aplicada multa no valor de R\$ 18.128,43 nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991, artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sendo o seu valor atualizado pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 19, de 10/1/2014, no valor de R\$ 18.128,43.

(...)

⁴ No presente caso a justificativa foi a inexistência dos documentos solicitados

Percebe-se, portanto, que ao contrário do que alega o impugnante, os fundamentos normativos do valor da multa aplicada não só lhe foram cientificados, como estão corretos.

(...)

Em vista dessas considerações, não merece reparo o acórdão recorrido.

II. AI DEBCAD 51.043.668-4 (CFL 35)

Em relação aos argumentos em relação ao AI DEBCAD 51.043.668-4 (CFL 35) e à duplicidade de penalidade aplicada ao mesmo fato, no recurso voluntário o contribuinte apenas reitera as mesmas alegações apresentadas por ocasião da impugnação, sem apresentar fato novo ou elementos de prova capazes de modificar a decisão proferida pelo juízo *a quo*. Assim, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, reproduzidos nos excertos abaixo (fls. 104/106), utilizo-os como razão de decidir no presente tópico, tendo em vista o disposto no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

AI DEBCAD 51.043.668-4 (CFL 35)

Passa-se a seguir a apreciação das alegações acerca da autuação levada a efeito por meio do AI Debcad nº 51.043.668-4.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte apesar de intimado, deixou de prestar as informações em relação aos documentos que originaram os lançamentos contábeis que foram discriminados no relatório intitulado "Amostragem 2", bem como das informações em relação às procurações públicas outorgadas por ela, solicitadas através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 4, de 29/4/2014.

Em sua impugnação o sujeito passivo não alega que teria apresentado tais informações/esclarecimentos. Alega, contudo que, como não os possuía não teria incorrido na infração objeto da autuação, não havendo subsunção do fato apenado com a norma instituidora da obrigação que teria sido citada como descumprida. Diz, ainda, que a não apresentação de procuração pública não se refere “a informações cadastrais, financeiras e contábeis” e muito menos a “não prestar esclarecimentos”.

Os documentos de fls. 48/53 e de fls. 57/59 demonstram que o impugnante foi intimado a apresentar elementos que serviram de base aos registros contábeis que ele efetuou e que se referiam, dentre outras despesas, a valores pagos a título de aluguéis, IPTU, despesas com medicina e segurança do trabalho, despesas com alimentação.

O fato dos elementos solicitados representarem documentos que serviram de base às contabilizações que ele mesmo efetuou, por si só demonstra que ele os possuía. Ora, no caso, o impugnante não trouxe aos autos sequer um documento

que comprovasse o extravio ou a perda de documentos que atestou possuir ao elaborar sua escrituração contábil.

Não merece ser acolhida, portanto, a alegação de que ele não possuiria os elementos indicados no demonstrativo de fl. 57/59 e para os quais consta a expressão “Não” (não apresentados). Da mesma forma, não procede a alegação de que teria apresentado todos os documentos solicitados.

Também restou demonstrado, com base nos documentos juntados às fls. 58/53 e de fls. 60/68, que, de fato, o contribuinte também foi intimado a apresentar procurações outorgadas no período da fiscalização.

Ora, em que pese o entendimento do contribuinte em sentido contrário, todos os elementos solicitados pela fiscalização relativos às atividades da empresa e que se considerem úteis ao desenvolvimento do procedimento fiscal representam esclarecimentos a fiscalização.

Nesse caso, as procurações que, diante da omissão do contribuinte, tiveram de ser obtidas em diligência ao cartório (como ele mesmo admite) representam (como se pode observar da leitura do voto no acórdão dos autos do processo 11065.721969/2014-93, conexo com este e julgado na mesma sessão, por esta Turma da DRJ) um elemento necessário à identificação dos poderes e da efetiva administração da atuada com vistas, inclusive à responsabilização dos administradores.

Dessa feita, é inconteste o cometimento da infração.

Esclareça-se que o fato da fiscalização ter obtido as procurações por outros meios (diligência realizada no cartório que, naturalmente, representou custos adicionais de horas de fiscalização para o Erário) não tem o condão de afastar a aplicação da multa prevista na legislação.

(...)

Observa-se conforme relatório fiscal e capa do auto de infração de fl. 3 (cientificados ao contribuinte) que em decorrência da falta foi aplicada, corretamente, a multa conforme determina a Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, artigo 283, inciso II, alínea "b" e artigo 373, sendo o seu valor atualizado pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 19, de 10/1/2014, no valor de R\$ 18.128,43.

(...)

Dessa feita, também nessa autuação, conforme já tratado no tópico do voto que trata da fundamentação da multa aplicada no AI Debcad nº 51.060.490-0, não ocorreu ausência de fundamentação normativa para valoração da multa aplicada e não há que se falar em ocorrência de nulidade.

DISTINÇÃO ENTRE AS AUTUAÇÕES TRATADAS NO PRESENTE PROCESSO.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que embora se refiram os AI tratados no presente processo a multas pela não apresentação de elementos solicitados pela fiscalização, tendo em vista que as obrigações tributárias acessórias descumpridas são distintas, pois uma delas se refere à não apresentação de esclarecimentos/documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991 (AI Debcad nº51.060.490-0), enquanto a outra, aquela efetuada por meio do AI Debcad nº 51.043.668-4, é relativa a não apresentação de documentos/esclarecimentos não relacionados com as contribuições previdenciárias.

Tendo em vista o que dispõe a legislação citada (que estabeleceu obrigações e penalidades específicas) e considerando-se o CTN, artigos 113 e 142, que vinculam as autoridades fiscais, tem-se que agiu corretamente a fiscalização ao lavrar autos de infração distintos, não havendo que se falar em atuação pelo mesmo fato.

(...)

Em complemento, acrescento que as multas por descumprimento de obrigação acessórias aplicadas tiveram por base condutas diversas, previstas em lei e atos normativos vigentes, admitindo a sua coexistência, não havendo que se falar em duplicidade de punição pelo mesmo fato.

Por fim, ainda que o Recorrente insista em sentido contrário, todavia, as condutas ensejadoras do descumprimento das obrigações acessórias restaram configuradas, justificando a manutenção das multas correspondentes, previstas na legislação e demais atos normativos que regem a matéria.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos